



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00341/2020 do Vereador Celso Giannazi (PSOL)

"Cria em caráter de excepcionalidade o abono salarial aos servidores dos Quadros da Saúde, dos Agentes Vistores, da Guarda Civil Metropolitana, da Administração Pública Municipal, do Pessoal de Nível Básico e do Pessoal de Nível Médio da Administração Direta e de servidores e empregados públicos dos Quadros de Pessoal da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana e do Serviço Funerário por serviços essenciais prestados no combate à pandemia da COVID-19.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a criar em caráter de excepcionalidade o abono salarial aos servidores públicos ativos e efetivos, admitidos ou contratados dos Quadros da Saúde, dos Agentes Vistores, da Guarda Civil Metropolitana, da Administração Pública Municipal, do Pessoal de Nível Básico e do Pessoal de Nível Médio da Administração Direta e de servidores e empregados públicos dos Quadros de Pessoal da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana e do Serviço Funerário por serviços essenciais prestados no combate à pandemia da COVID-19.

Art. 2º O abono salarial será pago por meio de folha de pagamento suplementar.

Art. 3º O abono salarial será concedido a todos servidores e empregados públicos efetivos, admitidos ou contratados dos quadros de profissionais mencionados no art. 1º, inclusive os servidores e empregados públicos cedidos de outros órgãos e que prestem serviço à municipalidade, que estiverem, potencialmente e em face da atividade laboral, expostos à COVID-19 em:

I - Unidades de Pronto Atendimento (UPA), unidades de Assistência Médica Ambulatorial (AMA), Unidades Básicas de Saúde (UBS), Unidades de Vigilância em Saúde (UVIS), Supervisões, Coordenadorias de Saúde, unidades do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), laboratórios, Controle de Zoonoses, Hospitais Municipais da administração direta e indireta, dentre outras unidades e órgãos da Secretaria Municipal de Saúde;

II- Unidades da Secretaria Municipal das Subprefeituras, inclusive as Subprefeituras;

III- Unidades da Guarda Civil Metropolitana;

IV- Unidades da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

V- Unidades do Serviço Funerário do Município de São Paulo;

VI- Unidades da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana;

§1º Consideram-se como potencialmente expostos todos os servidores e empregados públicos efetivos, admitidos ou contratados do Quadro da Saúde que participem da recepção, incluindo remoções domiciliares, até a alta dos pacientes, direta ou indiretamente.

§2º Consideram-se como potencialmente expostos todos os servidores e empregados públicos efetivos, admitidos ou contratados dos Quadros dos Agentes Vistores, da Guarda Civil Metropolitana, da Administração Pública Municipal, do Pessoal de Nível Básico e do Pessoal de Nível Médio da Administração Direta e de servidores e empregados públicos dos Quadros de Pessoal da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana e do Serviço Funerário que, em razão da atividade laboral, participem de ações ou programas ligados ao combate da COVID-19 no Município de São Paulo.

§3º Fará jus ao recebimento do abono salarial o servidor ou empregado público municipal que encontrar-se cedido a órgão ou unidade de outro ente federativo e que,

comprovadamente, estiver participando de ações ou programas ligados ao combate da COVID-19 em território nacional.

Art. 4º Fica, também, autorizado o Poder Executivo, nos termos de que dispõe o art. 1º, estender, em caráter excepcional, aos funcionários das Organizações Sociais e empresas terceirizadas contratadas pela Secretaria Municipal da Saúde, Secretaria Municipal das Subprefeituras, Guarda Civil Metropolitana, Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, Serviço Funerário e Autoridade Municipal de Limpeza Urbana que atendem os requisitos do art. 3º.

Parágrafo único Ato do Poder Executivo disporá sobre a forma do repasse dos recursos públicos às Organizações Sociais e às empresas terceirizadas para concessão do abono salarial.

Art. 5º O valor do abono salarial a ser pago será fixado por ato do Poder Executivo, não sendo inferior a 01 (um) salário mínimo nacional.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 29/05/2020, p. 58

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.